



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 974, conforme segue:

Capítulo IV – Do Agravo Retido

Art. 974-A Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão; Tanto no caso de reforma, como no caso de manutenção, da decisão agravada, o juiz deverá fundamentá-la.

§3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, caberá agravo na forma retida que poderá ser interposto oral e imediatamente, caso em que o agravado responderá ao recurso da mesma forma, constando as manifestações do respectivo termo para fins de imediato juízo de retratação.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Sugere-se a volta do agravo retido que, um pouco alterado em sua disciplina, ainda pode ser bastante útil ao processo civil e à contrastabilidade das suas decisões interlocutórias, fortalecendo o lado democrático do debate em juízo dos direitos.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**